



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DO PLENO
Certifico e dou fé que a presente decisão foi
publicada no Boletim Oficial do TCE-TO
nº 08 de 24/11/08, fls 39/33, com
data de circulação em 27/11/08.

Assinatura/Matrícula

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

PARECER PRÉVIO Nº 282/2008 – TCE – 1ª Câmara

1. Processo nº : TC 01478/2007
2. Classe de Assunto : II – Prestação de Contas Consolidadas – Exercício de 2006
3. Responsável : Dional Vieira de Sena – Prefeito Municipal
4. Origem : Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins
5. Relator : Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
6. Representante do MP : Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Contador : Enedino Pereira Neto – CRC-TO 00557/0-2

*Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins -
TO. Balanço Geral do Exercício de 2006. Parecer
Prévio pela REJEIÇÃO das Contas Anuais
Consolidadas. Recomendações ao Poder
Executivo Municipal. Publicação.*

8. VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos de nº. 01478/2007, que versam sobre a Prestação de Contas Consolidadas do Município de Aurora do Tocantins – TO, referente ao Exercício de 2006, sob a responsabilidade do Senhor Dional Vieira de Sena - Prefeito Municipal, os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos na Sessão da Primeira Câmara, nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, em consonância com o entendimento da ilustre Auditoria junto a este Tribunal e do douto Ministério Público Especial de Contas:

Considerando o Art. 31, § 1º, da Constituição Federal; Art.s 32, § 1º e 33, inciso I da Constituição Estadual; Art. 82, § 1º da Lei 4.320, de 1964 e Art. 1º, inciso I e Art. 100 da Lei nº 1.284, de 2001, os quais prescrevem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Gestores;

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos Ordenadores de Despesas dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas;

Considerando que na verificação e análise dos autos constatou-se que os demonstrativos contábeis apresentados pelo gestor supracitado, referentes ao exercício financeiro de 2006, não atenderam ao disposto nos artigos 101 a 105 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Considerando que nas contas ora analisadas foi verificado o descumprimento da exigência legal quanto ao limite de aplicação dos recursos oriundos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério;

Considerando que nas contas ora analisadas foi detectado déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 119.929,16, fl. 280, demonstrando desequilíbrio entre receita e despesa, em desacordo com o art. 48, "b" da Lei 4.320/64;

Considerando o resultado do confronto do Ativo Financeiro, representado pelo numerário e os créditos realizáveis no valor de R\$ 100.994,89, com o Passivo Financeiro, constituído de dívidas de curto prazo no montante de R\$ 527.796,87, resulta em um déficit de R\$ 426.801,98, em desacordo com o art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal 101/00;

Considerando os argumentos produzidos pelo Parecer do Ilustre Corpo Especial de Auditores e com o entendimento da Douta Representação do Ministério Público junto ao TCE.

9. RESOLVEM emitir Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das contas Consolidadas do Município de Aurora do Tocantins, que integram o Balanço Geral do Exercício de 2006, na gestão do Senhor Dional Vieira de Sena – Prefeito Municipal, na conformidade dos Arts. 1º inciso I; 10, inciso III, e 103 da Lei 1.284, de 2001 c/c com o Art. 28 e 32 do Regimento Interno.

10. Recomendar ao Poder Executivo Municipal que se abstenha de reincidir nas falhas apontadas pelo Corpo Técnico e pelo Corpo Especial de Auditores deste Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, especialmente quanto ao cumprimento dos índices constitucionais obrigatórios e ao equilíbrio das contas públicas.

11. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos Ordenadores de Despesas Municipais dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas.

12. Determinar a intimação do representante do Ministério Público Especial, junto ao Tribunal de Contas, que atuou nos presentes autos, para conhecimento.

13. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

14. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que envie cópia da Decisão, Relatório e Voto que a fundamentam, à Diretoria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que esta proceda a juntada nas contas de Ordenador de Despesas do Município de Aurora do Tocantins;

15. Determinar a remessa dos presentes autos ao Cartório de Contas, para acompanhamento do prazo recursal, e, após, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para proceder o encaminhamento das Contas Consolidadas, nos termos do Art. 35 do Regimento Interno, à Câmara Municipal de Pindorama do Tocantins, para as providências quanto ao julgamento que lhe compete.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 1ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 28 dias, do mês de *Outubro* de 2008.

SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
Relator/Presidente

Conselheiro *José Wagner Praxedes*

Conselheiro *Manoel Pires dos Santos*

João Alberto Barreto Filho
Procurador - Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
FL.	Rub.

- | | |
|------------------------|---|
| 1. Processo nº | : TC 01478/2007 |
| 2. Classe de Assunto | : II – Prestação de Contas Consolidadas – Exercício de 2006 |
| 3. Responsável | : Dional Vieira de Sena – Prefeito Municipal |
| 4. Origem | : Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins |
| 5. Relator | : Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar |
| 6. Representante do MP | : Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues |
| 7. Contador | : Enedino Pereira Neto – CRC-TO 00557/0-2 |

8. RELATÓRIO Nº 298/2008

8.1. Tratam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Consolidadas do Município de Aurora do Tocantins - TO, referente ao Exercício de 2006, sob a responsabilidade do Senhor Dional Vieira de Sena – Prefeito Municipal.

8.2. A Quarta Diretoria de Controle Externo Municipal emitiu o Relatório Técnico nº 50/2007, fls. 273/295, contendo os resultados da análise acerca do orçamento, execução orçamentária, financeira e patrimonial, aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, ações e serviços públicos de saúde, despesas com pessoal, remuneração dos agentes políticos.

8.3. O Corpo Especial de Auditores, através do Despacho nº 0143/2008, fls. 343/345 solicitou que os autos fossem convertidos em diligência, com intuito de esclarecer algumas irregularidades evidenciadas no Relatório Técnicos nº 050/2007, da Quarta Diretoria de Controle Externo Municipal.

8.4. O Relator, através do Despacho nº 403/2008, fls. 346, converteu os autos em diligência.

8.5. O responsável, senhor Dional Vieira de Sena – Prefeito Municipal, apresentou suas justificativas e documentos às fls. 356/393, que conforme Certidão nº 015/2008/RELT5-CODIL, à fl. 394, a diligência foi cumprida tempestivamente.

8.6. A Quarta Diretoria de Controle Externo Municipal, através do Relatório de Análise de Diligência nº 38/2008, fls. 395/398, informa que as justificativas e documentos encaminhados atendem às falhas, com exceção aos itens 4 e 6, que se referem a não aplicação dos recursos destinados ao FUNDEF – 60%, cuja aplicação foi de 45,29% e o não registro de receita da dívida ativa no município.

8.7. O Corpo Especial de Auditores desta Egrégia Corte de Contas, representado pelo Auditor Jesus Luiz de Assunção, por meio do Parecer nº 1967/2008, às fls. 400/409, após uma detalhada abordagem do assunto em comento, concluiu nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

*“Diante do exposto, nos termos dos artigos 33 (I), 1º, (I), 10, (III), 100 e 103 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 (Lei Orgânica do Tribunal do Estado do Tocantins) e 25 do Regimento Interno, este auditor manifesta pela **rejeição** das Contas Anuais Consolidadas, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Aurora do Tocantins – Senhor Dional Vieira de Sena, referentes ao exercício financeiro de 2006, por estas não evidenciarem a aplicação dos limites constitucional (itens 4 e 14), legais (itens 1, 3, 5 e 10) ambos da análise de justificativas anteriormente demonstradas”.*

8.8. Após parecer conclusivo do Corpo Especial de Auditores, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas emitiu Parecer nº 1517/2008, às fls. 410/414, onde após expor suas considerações, finalizou seu entendimento, ressaltando o seguinte:

*“Este Ministério Público de Contas por seu representante signatário, acolhendo a manifestação da Auditoria Financeira e Orçamentária contida no Parecer nº 1967/2008, fls. 400 a 409, entende que as irregularidades pontificadas nos quadros, demonstrativos e relatórios integrantes dos autos, não foram sanadas, e em razão disso pode esta Colenda Corte emitir **parecer prévio pela rejeição das contas**, conforme os precitados arts. 10, III, 100 a 107 da Lei nº 1.284/2001, ficando, no entanto, a cargo da Câmara Municipal a apreciação e julgamento, de acordo com o que determina o art. 31, § 1º e § 2º da Constituição Federal”.*

É o Relatório.

9. VOTO

9.1. O Gestor Público, no exercício das suas funções e em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública, deve agir em conformidade com a lei e sujeitar-se à prestação de contas perante a sociedade e aos órgãos destinados a esse fim, com vistas a garantir que os bens e rendas públicas sejam aplicados com esmero a bem da coletividade e seguindo sua destinação prevista no orçamento, pois é através da cautela na arrecadação das receitas e na realização das despesas públicas que se imputa a conduta transparente ao administrador.

9.2. A apreciação das presentes contas, por esta Corte, decorre do disposto na Constituição Federal em seu Art. 31 §1º, Constituição Estadual Arts 32, §1º e 33, I, Lei 4.320, de 17 de março de 1964, Art. 82 § 1º, e Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, Art. 1º, I e 100, os quais determinam o exercício do controle externo dos Municípios pelo Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

9.3. É de bom alvitre que se esclareça que a análise das presentes contas implica em emissão de Parecer Prévio, consistindo em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, demonstrando se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município no fechamento do exercício, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, concluindo por recomendar a aprovação ou a rejeição das contas, pois, neste caso, não há que se falar em aprovação com ressalvas, o que fornecerá subsídios ao posterior julgamento pela Câmara Municipal, tal como estipula o art. 10, III, § 1º, *in verbis*:

Art. 10. O Tribunal ao apreciar os processos, decidirá:

(...)

III – no caso de parecer prévio, pela aprovação ou rejeição das contas anuais;

§ 1º - O parecer prévio emitido sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

9.4. Saliento ainda que o Parecer Prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores, incluindo a do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara de Vereadores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiro, bens e valores, cujas contas serão objeto de julgamento pelo Tribunal de Contas.

9.5. A manifestação deste Tribunal sobre as contas municipais é alicerçada na análise formal dos demonstrativos apresentados pelo Senhor Prefeito Municipal que, nos presentes autos, foram apresentados conforme disposto na Resolução Normativa – TCE-TO nº 017, de 17 de dezembro de 2003 e suas alterações, que por sua vez devem estar de acordo com a legislação que norteia a administração dos recursos públicos.

9.6. O Art. 101, da Lei nº 4.320, de 1964, prescreve que “Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos nºs 12,13,14 e 15 e os quadros demonstrativos dos Anexos 1,6,7,8,9,10,11,16 e 17.”

9.7. O Art. 103, da Lei nº 1.284 de 2001, e Art. 28 do Regimento Interno desta Casa, assim dispõem: “O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade, aplicados à administração pública municipal, concluindo por recomendar a aprovação ou a rejeição das contas”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

9.8 – Dos Aspectos Orçamentário, Financeiro e Patrimonial

9.8.1. Balanço Orçamentário - o art. 102 da Lei Federal 4.320/64 determina que o balanço orçamentário sintetize as receitas previstas e as despesas fixadas no orçamento fiscal e da seguridade social, bem como as receitas e as despesas realizadas, evidenciando, também, as diferenças entre elas.

9.8.1.1. Confrontando a despesa executada no valor de R\$ 3.823.863,17, com a receita arrecadada no valor de R\$ 3.703.934,01, observa-se que em 2006 o Município de Aurora do Tocantins obteve um déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 119.929,16, fl. 280, demonstrando desequilíbrio entre receita e despesa, em desacordo com o art. 48, “b” da Lei 4.320/64.

9.8.2. Balanço Financeiro – fls. 363/366 demonstrou a receita e a despesa orçamentária, bem como, os recebimentos e pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, demonstrando o saldo para o exercício seguinte, de R\$ 100.994,89.

9.8.3. Demonstração das Variações Patrimoniais - conforme demonstrativo, fls. 392/393 dos autos, verifica-se que o mesmo evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando um superávit patrimonial, pois, suas Variações Ativas superaram as Passivas em R\$ 90.958,11.

9.8.4. Balanço Patrimonial – fl. 390/391 evidenciou as contas representativas de bens, direitos e de compromissos assumidos com terceiros, demonstrando que o Ativo foi suficiente para cobrir o Passivo, ou seja, um ativo real líquido de R\$ 309.626,87.

9.8.4.1. Resultado Financeiro – confrontando Ativo Financeiro, representado pelo numerário e os créditos realizáveis no valor de R\$ 100.994,89, com o Passivo Financeiro, constituído de dívidas de curto prazo no montante de R\$ 527.796,87, resulta em um déficit de R\$ 426,801,98, em desacordo com o art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal 101/00.

9.9. Limites Constitucionais e Legais

9.9.1. Aplicação em Educação - segundo mandamento Constitucional, os Municípios deverão aplicar, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo 25% da Base de Cálculo que é composta pelas receitas de impostos, inclusive a proveniente de transferências, nos termos do Art. 212, da Constituição Federal.

9.9.1.1. É importante salientar que os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, previstos no Art. 208, VII da Carta Magna, bem como os gastos provenientes do Salário Educação, não poderão ser incluídos na aplicação constitucional precitada. Verifica-se que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Município aplicou R\$ 744.669,78, correspondendo a 25,48% da base de cálculo, conforme demonstrado no Anexo I, fl. 297, do Relatório do Corpo Técnico deste Tribunal, cumprindo, dessa forma, o mandamento constitucional.

9.9.2. FUNDEF - a Emenda Constitucional nº 14/96, em seu art. 5º, alterou o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficando com a seguinte redação:

*ADCT-Art. 60 - Nos dez primeiros anos da promulgação desta emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério. § 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, **quinze por cento** dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas a e b; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.*

9.9.2.1. Para assegurar a Valorização do Magistério, a União definiu que uma proporção não inferior a 60% dos recursos do FUNDEF, de cada ente da Federação, será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental, em efetivo exercício. Neste item, conforme informação constante no anexo III, à fl. 301 do Relatório Técnico desta Corte de Contas, o Município de Aurora do Tocantins – TO aplicou 45,26% dos recursos provenientes do FUNDEF, em descumprimento a exigência legal.

9.9.3. Aplicação em Saúde - a Emenda Constitucional nº. 29, de 2000, estabeleceu regras para aplicação de recursos na área de saúde pelos Municípios e o Distrito Federal, ficando um percentual mínimo de 7% e de forma progressiva não menos de 1/5 a partir do ano seguinte (2001), devendo o Município, em 2004, aplicar, pelo menos, 15% da base de cálculo em ações e serviços de saúde, conforme o § 1º do artigo 77 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

9.9.3.1. Do valor total da receita registrada, confrontada com a aplicação em ações e serviços de saúde, verifica-se que o Município **aplicou 16.13%**, portanto, de acordo com as disposições da Emenda Constitucional 29/2000, conforme a análise do Corpo Técnico desta Corte de Contas, fl. 288.

9.9.4. Despesa com Pessoal - a Lei Complementar nº 101, de 2000, em seu Art. 19, limita a despesa de pessoal dos Municípios em 60% da Receita Corrente Líquida Municipal do período em apuração. Já o Art. 20 da mesma Lei, distribui este limite em 6% para o Legislativo e 54% para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

9.9.4.1. Para efeito dos cálculos acima mencionados, vejamos como a Lei de Responsabilidade Fiscal define Despesa com Pessoal:

“Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.”

9.9.4.2. Desta forma, consta nos autos, à fl. 285 do Relatório do Corpo Técnico desta Corte de Contas, que os gastos com pessoal e encargos sociais no exercício em análise foram de R\$ 1.150.193,17, representando 31,90% da Receita Corrente Líquida – RCL, podendo-se considerar que o Município **cumpriu os limites** estabelecidos na sobredita Lei Complementar Federal.

9.9.5. Restos a Pagar – o art. 36 da Lei Federal nº 4.320/64 determina que consideram-se “Restos a Pagar” as despesas orçamentárias empenhadas no exercício e não pagas até 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro. Devem ser classificadas em Restos a Pagar Processados as despesas já liquidadas e em Restos a Pagar Não Processados as despesas não liquidadas.

9.9.5.1. Confrontando-se os valores de disponibilidade de R\$ 100.997,85, com o total inscrito em restos a pagar no exercício de R\$ 356.693,18, averigua-se a insuficiência de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte, em desacordo com o artigo 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/00¹.

¹ “§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o **equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

9.9.5.2. Considerando que as presentes contas não se referem ao último ano de mandato, o gestor deve atentar, desde já, para o atendimento ao disposto no artigo 42 da LC nº 101/00, o qual determina que *“é vedado ao titular do Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres de seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este feito.”*

9.10. CONCLUSÃO - o Parecer Prévio emitido em auxílio ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, na forma do disposto no Art. 103, da Lei nº 1.284, de 2001, consiste *“em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal”*.

Considerando o Art. 31, § 1º, da Constituição Federal; Art.s 32, § 1º e 33, inciso I da Constituição Estadual; Art. 82, § 1º da Lei 4.320, de 1964 e Art. 1º, inciso I e Art. 100 da Lei nº 1.284, de 2001, os quais prescrevem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Gestores;

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos Ordenadores de Despesas dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas;

Considerando que na verificação e análise dos autos constatou-se que os demonstrativos contábeis apresentados pelo gestor supracitado, referentes ao exercício financeiro de 2006, não atenderam ao disposto nos artigos 101 a 105 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964;

Considerando que nas contas ora analisadas foi verificado o descumprimento da exigência legal quanto ao limite de aplicação dos recursos oriundos do FUNDEF na valorização do magistério;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Considerando que nas contas ora analisadas foi detectado déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 119.929,16, fl. 280, demonstrando desequilíbrio entre receita e despesa, em desacordo com o art. 48, "b" da Lei 4.320/64;

Considerando o resultado do confronto do Ativo Financeiro, representado pelo numerário e os créditos realizáveis no valor de R\$ 100.994,89, com o Passivo Financeiro, constituído de dívidas de curto prazo no montante de R\$ 527.796,87, resulta em um déficit de R\$ 426,801,98, em desacordo com o art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal 101/00.

Considerando os argumentos produzidos pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, corroborando com o Parecer da Ilustre Auditoria e com o entendimento da douta Representação do Ministério Público junto ao TCE, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

9.11. Emita Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das contas Consolidadas do Município de Aurora do Tocantins – TO, que integram o Balanço Geral do Exercício de 2006, na gestão do Senhor Dional Vieira de Sena – Prefeito Municipal, na conformidade dos Arts. 1º, inciso I; 10, inciso III, e 103 da Lei 1.284, de 2001 c/c com o Art. 28 e 32 do Regimento Interno;

9.12. Recomende ao Poder Executivo Municipal que se abstenha de reincidir nas falhas apontadas pelo Corpo Técnico e pelo Corpo Especial de Auditores deste Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, especialmente quanto ao cumprimento dos índices constitucionais obrigatórios e ao equilíbrio das contas públicas.

9.13. Esclareça que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos Ordenadores de Despesas Municipais dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas.

9.14. Determine a intimação do representante do Ministério Público Especial, junto ao Tribunal de Contas, que atuou nos presentes autos, para conhecimento;

9.15. Determine a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários;

9.16. Determine à Secretaria da Primeira Câmara que envie cópia da Decisão, Relatório e Voto que a fundamentam, à Diretoria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que esta proceda a juntada nas contas de Ordenador de Despesas do Município de Aurora do Tocantins;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

9.17. Determine a remessa dos presentes autos ao Cartório de Contas, para acompanhamento do prazo recursal, e, após, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para proceder o encaminhamento das Contas Consolidadas, nos termos do Art. 35 do Regimento Interno, à Câmara Municipal de Pindorama do Tocantins, para as providências quanto ao julgamento que lhe compete.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 1ª Câmara em Palmas, Capital do Estado, aos 28 dias, do mês de *Outubro* de 2008.

Cons. SEVERIANO JOSÉ COSTA ANDRADE DE AGUIAR
Relator/Presidente